

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.879, DE 2023

Altera a Lei n.º 10.962, de 11 de outubro de 2004, para disciplinar a informação ao consumidor sobre diferenciação de preços em função da quantidade de itens idênticos adquiridos em estabelecimentos comerciais.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.879, de 2023, de autoria do Deputado Bibio Nunes, objetiva disciplinar a informação ao consumidor sobre diferenciação de preços em função da quantidade de itens idênticos adquiridos em estabelecimentos comerciais.

Para tanto, acrescenta art. 5º-B à Lei n.º 10.962, de 11 de outubro de 2004, que *“dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços ao consumidor”*, no qual estabelece as condições que devem ser observadas pelo fornecedor ao ofertar ao consumidor descontos ou outras vantagens em decorrência da aquisição mínima de determinada quantidade de um mesmo produto.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



Ao fim do prazo regimental de cinco sessões (de 02/08/2023 a 15/08/2023), não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 2.879, de 2023, o ilustre Deputado Bibó Nunes disciplina as condições que devem ser observadas pelo fornecedor ao ofertar descontos ou outras vantagens para o consumidor que adquire determinadas quantidades de um mesmo produto.

Nesse sentido, inclui art. 5º-B à Lei n.º 10.962, de 11 de outubro de 2004, que *“dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços ao consumidor”*, no intuito de estabelecer que a informação sobre o desconto ou outra vantagem deverá ser exibida, de forma destacada, clara e legível, nas três situações seguintes: i) nas prateleiras e gôndolas, junto aos itens a que se refere; ii) nos estabelecimentos que adotem o sistema de leitura ótica, no monitor do caixa, que deverá estar visível para o cliente, no momento do registro do produto para pagamento; e iii) no cupom fiscal entregue ao consumidor, em espaço situado logo abaixo do item que possibilitou a obtenção do benefício.

A proposta é meritória e contribui de forma relevante para a transparência nas relações de consumo, especialmente nos estabelecimentos que atuam na modalidade “atacarejo”. É comum que, nesses locais, onde produtos são ofertados em grande volume a preços mais baixos, descontos ou vantagens sejam oferecidos ao consumidor que adquire uma determinada quantidade de itens de um mesmo produto. O mesmo ocorre em outras lojas e supermercados varejistas, quando oferecem “combos” de produtos associados a benefícios específicos.

Naturalmente, nessas modalidades de venda, é dever do fornecedor disponibilizar todas as informações relevantes acerca da aquisição, especialmente sobre os benefícios oferecidos ao cliente. No entanto, na maioria dos estabelecimentos, essas especificações não são exibidas de forma clara e



destacada, dificultando que o consumidor possa adequadamente identificar e compreender as vantagens associadas à compra conjugada de vários itens.

Como bem defende o autor, a proposta corrige esse problema, ao assegurar que *“as informações sobre esses preços diferenciados – ou sobre outras formas de benefícios – aplicados em razão da quantidade de produtos adquiridos sejam apresentadas de forma clara, precisa e tempestiva pelo consumidor”*.

A exibição dessas informações no local em que os produtos são ofertados, no monitor do guichê de caixa e no cupom fiscal contribui para que o consumidor tenha segurança sobre benefícios obtidos, permite a conferência imediata se a vantagem ou desconto foi corretamente aplicado e evita que ele seja ludibriado por falsas ofertas. Como bem sabemos, infelizmente, alguns estabelecimentos adotam práticas enganosas e abusivas e dificultam a visualização dessas informações, no intuito de induzir o consumidor a acreditar que está obtendo um benefício que não corresponde ao real.

As diretrizes propostas na iniciativa são, portanto, extremamente benéficas, posto que garantem ao consumidor ter acesso, de forma adequada, às especificações necessárias para uma decisão de compra mais consciente. Além disso, a apresentação ostensiva dessas informações colabora para a atividade fiscalizatória e punitiva desempenhada pelos órgãos de defesa do consumidor.

De uma forma geral, considero que a iniciativa amplia a proteção do consumidor de forma bastante assertiva, ao tempo em que reforça o dever de transparência do fornecedor e a confiança entre as partes nessas relações de consumo.

Firme em tais razões, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.879, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DUARTE JR.
Relator

